EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.316.024 - SP (2010/0100161-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	SNUGLS CEREJA CORRÊA FONSECA E OUTROS
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA MARIA MAGALHÃES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO E OUTRO(S) - SP094265
		GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108
EMBARGADO	:	LUÍS FERNANDO LOBÃO MORAIS E OUTRO
ADVOGADOS	:	LUÍS FERNANDO LOBAO MORAIS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP108065
		ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO - SP237273

DECISÃO

Snugls Cereja Corrêa Fonseca e outros opõem embargos de declaração contra a decisão de fls. 248/251, assim disposta:

> Luís Fernando Lobão Morais e outro interpõem agravo interno contra a decisão de fls. 213/218, proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJAP), a qual negou provimento ao agravo de instrumento.
>
> Afirmam os recorrentes que não incide, na hipótese dos autos, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que indicou "claramente as razões pelas quais os dispositivos legais citados foram violados" (fl. 236).
>
> Afirmam, ainda, que demonstraram corretamente a divergência jurisprudencial.
>
> Intimada para se manifestar acerca da interposição do recurso, a parte contrária apresentou impugnação à fl. 245, postulando a manutenção da decisão agravada.
>
> Diante dos fundamentos expostos nas razões do agravo interno, reconsidero a decisão ora agravada e passo à análise do recurso.
>
> Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Luís Fernando Lobão Morais e outro contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação dos arts. 94 do Código de Processo Civil de 1973 e 3°, § 1°, da Lei n. 8.906/1994. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 129):
>
> > COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM DANO MORAL. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. PREVALECIMENTO DA REGRA ESPECIAL, QUE CONFERE FORO PRIVILEGIADO AOS

> CONSUMIDORES. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. RECURSO PROVIDO. O contrato de prestação de serviços advocatícios constitui uma relação de consumo, e por assim ser, a demanda que dele decorrer pode ser proposta no foro de domicilio do consumidor, privilegio conferido pela norma especial do artigo 101, I, do CDC.

Sustentam os agravantes que a relação obrigacional entre as partes litigantes é de direito pessoal, de modo que se aplica o disposto no art. 94 do CPC/1973.

Afirmam, ainda, que os serviços advocatícios não são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Da análise dos autos, verifico que o Tribunal de origem, ao reconhecer a competência do foro do autor da ação, assim se manifestou (fls. 131/132):

> 2. A discussão das partes tem por causa de pedir remota o contrato de prestação de serviços advocatícios, que os autores afirmam ter sido descumprido pelos réus.
>
> O verdadeiro enfoque da matéria não é aquele apresentado pelos autores-agravantes. O que deve ser considerado, essencialmente, é que tal contrato embora com características especiais, constitui uma relação de consumo, e sob esse prisma deve ser realizada a análise.
>
> (...)
>
> Fixada essa premissa, impõe-se reconhecer a incidência da norma do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, que confere privilégio de foro aos agravantes, possibilitando-lhes o exercício da demanda no local de seu domicílio, o que ocorreu na espécie.
>
> Assim sendo, o prevalecimento da norma especial, que confere o benefício do foro privilegiado aos autos e afasta a incidência da norma geral, impossibilita acolher a exceção, impondo manter a causa no local onde foi proposta.

Com efeito, registro que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, que possui entendimento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica às relações decorrentes de prestação de serviços de advocacia. Nesse sentido,

confiram-se:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CDC. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica às relações decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios.
>
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no AREsp 616.932/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 6.2.2015)
>
> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CDC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Conforme entendimento firmado no STJ, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica à prestação de serviços de advocacia. Precedentes.
>
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no AREsp 316.594/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 9.9.2014)
>
> RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NEGATIVA DE QUE FORA EFETIVAMENTE CONTRATADO PELO CLIENTE. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
>
> 1.- As relações contratuais entre clientes e advogados são regidas pelo Estatuto da OAB, aprovado pela Lei n. 8.906/94, a elas não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.
>
> 2.- A convicção a que chegou o Tribunal de origem quanto ao nexo de causalidade entre a conduta do advogado que negou que fora contratado e recebera procuração do cliente para a propositura de ação de cobrança e os danos morais suportados por esse decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

> 3.- Sendo a ação de indenização fundada no direito comum, regular a aplicação do art. 177 do Código Civil, incidindo a prescrição vintenária, pois o dano moral, na presente hipótese, tem caráter de indenização, de reparação de danos e pela regra de transição (art. 2.028 do Novo Código Civil) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, § 3º, IV do mesmo diploma legal.
>
> 4.- Recurso Especial improvido.
>
> (REsp 1.228.104/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10.4.2012)
>
> Dessa forma, deve ser afastada a incidência da norma do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se aplica à hipótese dos autos.
>
> Em face do exposto, conheço do agravo de instrumento e dou provimento ao recurso especial para restabelecer a decisão de fls. 102/103.
>
> Intimem-se.

Analisando os autos, observo que o presente processo tem origem na exceção de incompetência apresentada pelos embargados, em que alegavam que o Juízo competente para apreciar a ação de cobrança ajuizada pelos embargantes é o do lugar do ato ou fato, ou seja, uma das Varas Cíveis da Comarca de Campinas/SP, e não o foro do domicílio dos exceptos (foro da Comarca de São João da Boa Vista/SP).

A exceção de incompetência foi acolhida pelo Juízo de origem para determinar a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Campinas/SP (fls. 102/103).

Em face da referida decisão, os embargantes interpuseram agravo de instrumento, que foi provido pelo Tribunal de origem, a fim de declarar que o foro competente é o da Comarca de São João da Boa Vista/SP.

Posteriormente, foi interposto recurso especial pelos ora embargados, o qual fora negado seguimento, por meio da decisão de admissibilidade de fls. 155/156.

Os embargados interpuseram agravo de instrumento, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil de 1973, ao qual foi negado provimento, conforme a decisão de fls. 213/218, de relatoria do então Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJAP).

Luís Fernando Lobão Morais e outro interpuseram agravo interno (fls.

231/238), ao qual dei provimento, e, por conseguinte, conheci do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a decisão de fls. 102/103, que julgou procedente a exceção de incompetência.

Contra a mencionada decisão, os ora recorrentes opuseram os presentes embargos de declaração.

Sustentam, em síntese, que a questão relativa à competência territorial, discutida no presente processo, perdeu o objeto, "por ter sido proferida sentença de mérito, bem como o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou os respectivos recursos de apelação contra ela interpostos" (fl. 255).

Intimada para se manifestar acerca da interposição do recurso, a parte contrária apresentou impugnação postulando pela manutenção da decisão embargada.

Assim posta a questão, passo à análise dos embargos.

Inicialmente, observo que a prolação de sentença de mérito pelo juízo, que a parte, no caso os embargados, sustenta ser incompetente, não acarreta perda de objeto do recurso especial.

Com efeito, arguida a incompetência relativa por meio de recurso próprio e tempestivo, eventual acolhimento da exceção no julgamento do presente recurso acarreta a nulidade dos atos processuais decisórios e a remessa dos autos ao juízo competente.

Busca-se, assim, a preservação do interesse da parte que apresentou a exceção de incompetência, a qual visa o provimento jurisdicional necessário e útil cuja pendência obsta a formação da coisa julgada.

Nesse sentido, cito o precedente da Segunda Seção desta Corte, de minha relatoria, que trata do assunto em questão:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE AUTORIA DE OBRA INTELECTUAL CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR SEU USO INDEVIDO. LEI 9.610/98.
>
> **1. A prolação de sentença de mérito pelo juízo considerado incompetente não acarreta perda de objeto do recurso especial em que se discute a questão da competência. Com efeito, arguida a incompetência relativa por meio de recurso próprio e tempestivo, eventual acolhimento da exceção no julgamento do**

> **recurso especial acarreta a nulidade dos atos processuais decisórios e a remessa dos autos ao juízo competente.**
> 2. O processo e julgamento de pedido de declaração de autoria de obra intelectual é definido pela regra geral de competência, ou seja, cabe ao juízo do foro do domicílio do réu. No caso, a ré é pessoa jurídica, de modo que deve ser demandada onde tem sua sede, conforme previsão do art. 94 c/c art. 100, IV, "a", do Código de Processo Civil de 1973.
> 3. O pedido cumulado de indenização, quando mediato e dependente do reconhecimento do pedido antecedente, não afasta a regra geral de competência do foro do domicílio do réu.
> 4. No caso, o pedido principal - de cujo acolhimento depende o deferimento de todos os outros -, a definir a competência para o processo e julgamento do feito, é o pedido de declaração da autoria da obra que estaria sendo utilizada pela recorrente. Não há definição da autoria do manual eletrônico veiculado pela recorrente em seus aparelhos, nem se pode presumir que se trata da mesma obra cuja paternidade é vindicada pelo recorrido, sendo precisamente este o cerne da controvérsia a ser dirimida pelo juízo competente.
> 5. Recurso especial a que se dá provimento.
> (REsp 1.138.522/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8.2.2017, DJe de 13.3.2017) (grifo nosso)

Dessa forma, não identifico na decisão embargada nenhum dos vícios necessários ao conhecimento dos embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adstrito à correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora